

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 2.308, DE 31 DE AGOSTO DE 1954**

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sobre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

- a) da parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica;
- b) de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1º da Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantidas as isenções do art. 3º, da mencionada Lei nº 156, em todas as suas alíneas, e do art. 11 da Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953; (*Vide art. 13 da Lei nº 2.973, de 26/11/1956*)
- c) de dotações consignadas no orçamento geral da União; (*Vide art. 14 da Lei nº 2.973, de 26/11/1956*)
- d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Art. 3º A energia elétrica entregue ao consumo é sujeita ao imposto único, cobrado pela União sob a forma de imposto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O imposto único de que trata esta Lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do selo, incidentes e processados nos termos das leis e regulamentos específicos, ficando, porém, mantidas, em sua plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

.....  
.....